



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 607**, de 2013, que “*Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para modificar o Benefício para Superação da Extrema Pobreza*”.

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado MÁRIO HERINGER	001;
Deputado EDUARDO CUNHA	002;
Senador INÁCIO ARRUDA	003;
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	004; 005;
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	006;
Deputado IZALCI	007;
Deputado EDUARDO SCIARRA	008;
Senador VITAL DO RÊGO	009;
Senador JOSÉ AGRIPINO	010; 011;
Deputado HUMBERTO SOUTO	012; 013; 014;
Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA	015;
Deputada FLAVIA MORAIS	016; 017;
Deputado MENDONÇA FILHO	018;
Senadora VANESSA GRAZZIOTIN	019;
Deputada LUIZA ERUNDINA	020;

TOTAL DE EMENDAS: 020



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 607

00001

DATA 20/12/2013	MP 607 de 2013	
AUTOR Mário Heringer PDT/MG		Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL		
Inclua-se onde couber: Art. Em caso de famílias com crianças portadoras de doenças genéticas ou congênitas que necessitem de tratamento continuado, será destinado o valor duplicado do benefício para superação da extrema pobreza. JUSTIFICAÇÃO Esta emenda tem o objetivo de complementar os recursos financeiros àquelas famílias com crianças em situação de vulnerabilidade decorrente das doenças congênitas ou hereditárias e que necessitam de atenção especial na forma de tratamento continuado, o que demanda mais recursos financeiros do núcleo familiar.		
ASSINATURA Dep. Mario Heringer PDT/MG		

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 20/02/2013 às 14:59

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

MPV 607

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

21/02/2013

Proposição

Medida Provisória nº 607 / 2013

Autor

Deputado

Edmundo Cunha PMDB/R

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐*☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. X Acresça-se à Lei nº 8.352 de 28 de dezembro de 1991, o seguinte artigo:

"Art. 2-A Fica criado o Fundo de Investimento do FAT, FI-FAT, caracterizado pela aplicação da diferença entre o montante total dos recursos, descontado o somatório do montante do repasse ao BNDES, previsto no art. 239 da Constituição Federal, com a parcela da reserva mínima prevista no § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019 de 11 de abril de 1990.

§1º O FI-FAT será destinado a investimentos em todos os setores, incluindo os não cobertos pelo FI-FGTS, voltados para implantação, ampliação, recuperação e modernização nos setores de infraestrutura, insumos básicos e bens de capital sob encomenda, que proporcionem a geração de empregos.

§ 2º O FI-FAT terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FAT e será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários-CVM.

§ 3º A administração e a gestão do FI-FAT será da Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil ou BNDS, cabendo ao Comitê de Investimentos-CI, a ser constituído pelo CODEFAT, a aprovação dos investimentos e a decisão de escolha de um ou mais administrador e gestor.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 21/02/2013 às 09:50

Matr.: 257610

§ 4º Caberá ao CODEFAT a definição dos limites financiáveis, taxas de juros das aplicações, taxas mínimas de retorno dos investimentos e condições da gestão, podendo trocar o gestor dentre os autorizados no parágrafo anterior.

§ 5º Na hipótese de extinção do FI-FAT, o seu patrimônio total será revertido para o patrimônio do FAT."

Art. XX Acresça-se ao art. 19 da Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, o seguinte inciso:

"Art. 19.....

.....

XVIII - com relação ao Fundo de Investimentos do FAT-FI-FAT:

- a) aprovar a política de investimentos do FI-FAT, por proposta do Comitê de Investimento;
- b) decidir sobre reinvestimento ou distribuição dos resultados positivos do FI-FAT em cada exercício;
- c) estabelecer o valor de remuneração da administração e gestão do FI-FAT, inclusive a taxa de risco;
- d) definir a forma de deliberação de funcionamento e a composição do Comitê de Investimento, que deverá obrigatoriamente ter a participação do administrador;
- e) definir a exposição máxima de risco dos investimentos do FI-FAT;
- f) estabelecer o limite máximo de participação dos recursos do FI-FAT por setor, por empreendimento e por classe de ativo, observados os requisitos técnicos aplicáveis;
- g) aprovar o regulamento e suas modificações do FI-FAT, mediante proposição do administrador;
- h) autorizar a integralização de cotas ao FI-FAT, definindo todos os parâmetros aplicáveis;

- i) todas as demais deliberações, não previstas nos itens anteriores afetas a administração do FI-FAT.

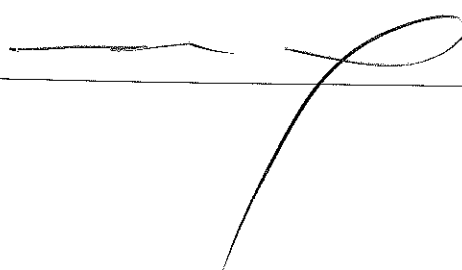
JUSTIFICAÇÃO

Os recursos dos trabalhadores devem ter uma destinação que vise a preservação do seu patrimônio.

Este Fundo, a exemplo do FI-FGTS, terá uma rentabilidade maior, para compensar os subsídios para outros programas de governo, como o Minha Casa Minha Vida, que acabam sangrando o FGTS, em detrimento do patrimônio dos trabalhadores.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação deste emenda.

ASSINATURA



EMENDA Nº /2013 - CM
(Ref. à Medida Provisória 607/2013)

00003

Acrescente-se o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória nº 607 de 19 de fevereiro de 2013, renumerando o seguinte:

Art. 3º - O artigo 2º da Lei Nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 2.....

.....

§ 6º Os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.(NR)

.....

§ 17º Aos valores dos benefícios dispostos nesta Lei será concedido, por meio de ato do Poder Executivo, reajuste equivalente, no mínimo, à reposição da inflação apurada no ano anterior, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou seu sucedâneo, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).”

§ 18º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da despesa decorrente do disposto no parágrafo anterior e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

JUSTIFICATIVA

O Programa Bolsa Família tem papel fundamental na redução da pobreza e na diminuição da desigualdade social existente no Brasil. Funciona de forma eficiente porque é bem focado nos grupos familiares que realmente necessitam. Mais de 13 milhões de famílias em todos os municípios brasileiros se beneficiam do Programa, havendo nítida melhora da situação alimentar e nutricional dos beneficiários. Somente nos dois últimos anos foram 22 milhões

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/02/2013 às 10:00
Matr.: 257610

de brasileiros que superaram a linha de miséria e que se somam aos 36 milhões que já haviam superado em anos anteriores. Desse total, cerca de 45% são crianças, com idade inferior a 15 anos.

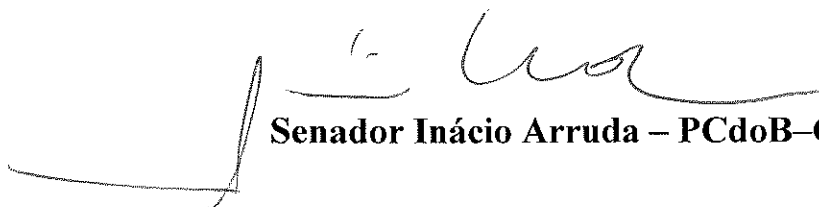
Relatório divulgado recentemente pelo Banco Mundial (BIRD), contendo indicadores de desenvolvimento, afirmou que: "Enquanto as desigualdades de renda se agravaram na maioria dos países de renda média, o Brasil assistiu a avanços dramáticos tanto em redução da pobreza quanto em distribuição de renda" e atribui aos programas de transferência de renda, como o Bolsa Família, papel importante nesse desempenho. O relatório do BIRD revela os avanços que temos conquistados nos últimos anos na direção daquilo que estabelece nossa Carta Magna, especialmente no art. 203, quando afirma que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social. Vale lembrar que um dos objetivos da assistência social, também inscritos em nossa Lei Maior, é exatamente o amparo às crianças e adolescentes carentes e a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.

Considerando a importância dessas conquistas objetivamos com esta emenda garantir que o valor dos benefícios não perca seu poder aquisitivo, ou seja, que eventuais restrições orçamentárias, ou mudanças na priorização nas políticas sociais não venham a diminuir o efeito benéfico do Programa Bolsa Família.

É bem verdade que nos últimos anos o Governo Federal vem não só recompondo os valores dos benefícios do Programa Bolsa Família, mas também, ampliando a sua base e destinando aumentos substanciais inclusive, bem acima da inflação. Mas não podemos deixar que os reajustes fiquem à mercê do governante de plantão.

Para tanto, entendemos que é fundamental haver uma regra que estipule a obrigatoriedade de, no mínimo, a garantia anual da correção monetária dos benefícios do Programa Bolsa Família. Nesse sentido é que apresentamos a presente emenda e esperamos o apoio dos Nobres Colegas para aprová-lo.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013



Senador Inácio Arruda – PCdoB–CE

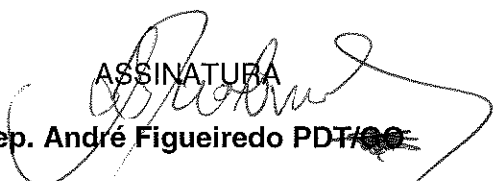
MPV 607



CONGRESSO NACIONAL

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 20/02/2013	MP 607, de 2013	
AUTOR André Figueiredo-PDT/CE		Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL		
Dê-se ao parágrafo único do art. 13 da Lei no 10.836, de 9 de janeiro de 2004, modificada pela Medida Provisória 607, de 2013 a seguinte redação: Art. 13. Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa a que se refere o caput do art. 1º. Parágrafo único: A relação a que se refere o caput terá divulgação em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios previstos em regulamento, com a atualização mensal da lista de beneficiários. JUSTIFICAÇÃO Para que não ocorram dúvidas sobre informações referentes aos beneficiários do Bolsa Família, é oportuno estabelecer na lei o período para atualização da lista de beneficiários. Hoje esta lista, não é atualizada sistematicamente a cada mês, o que pode gerar desconfiças do real número de beneficiados e dos perfis incluídos no Programa. ASSINATURA  Dep. André Figueiredo PDT/CE		

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/02/2013, às 14h15
Thiago Castro, Mat. 229754

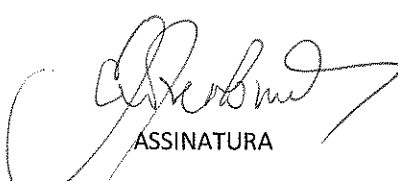


CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 607

00005

DATA 20/02/2013	MP 607, de 2013	
AUTOR André Figueiredo-PDT/CE		Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL		
Dê-se ao art. 5º da Lei no 10.836, de 9 de janeiro de 2004, modificada pela Medida Provisória 607, de 2013 a seguinte redação: Art. 5º O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família contará com uma Secretaria-Executiva, com a finalidade de coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a operacionalização do Programa, compreendendo o cadastramento único, o cumprimento das condicionalidades que compreenderão a qualificação profissional, o estabelecimento de sistema de monitoramento, avaliação, gestão orçamentária e financeira, a definição das formas de participação e controle social e a interlocução com as respectivas instâncias, bem como a articulação entre o Programa e as políticas públicas sociais de iniciativa dos governos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal. JUSTIFICAÇÃO As condicionalidades do Bolsa Família estão focados para a participação efetiva das famílias no processo educacional e nos programas de saúde que promovam a melhoria das condições de vida na perspectiva da inclusão social. Como observado, as condicionalidades não incluem de forma clara a inclusão produtiva deste beneficiário no mercado de trabalho, por isto, é preciso que este programa tão exitoso evolua incluindo qualificação profissional oferecida de forma coordenada pelo Governo Federal, como condicionalidade aos beneficiários deste programa de transferência de renda e inclusão social.  ASSINATURA		

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/02/2013, às 17h25
Thiago Castro, Mat. 229754



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

CONGRESSO NACIONAL

MPV 607

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 25/02/2013	proposição Medida Provisória nº 607, de 19 de fevereiro de 2013
--------------------	--

autor Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332
---	--------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se onde couberem os seguintes artigos na Medida Provisória nº 607, de 19 de fevereiro de 2013, renumerando-se os demais.

"Art. Ficam reduzidas a zero (0) as alíquotas para a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PIS/PASEP, para a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — COFINS e para o Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, para os produtos alimentares de consumo humano que compõem a Cesta Básica Nacional.

§ 1º. Os alimentos que comporão a Cesta Básica Nacional serão selecionados pelos seguintes critérios:

I – de peso relativo dos alimentos no gasto das famílias brasileiras, calculados a partir de informações atualizadas da Pesquisa de Orçamento Familiares – POF do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; 2

II – de recomendações nutricionais de consumo de alimentos, estabelecidos pelo Ministério da Saúde; e

III- da oferta de produtos alimentares que priorize a produção da agricultura familiar, a ser informada pelo Ministério da Agricultura e Abastecimento e o de Desenvolvimento Agrário.

§ 2º. A composição da Cesta Básica Nacional será definida e revisada no máximo a cada cinco anos pela Comissão Interministerial da Cesta Básica Nacional.

Art. O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 28.

XXXIII – os produtos alimentares que compõem a Cesta Básica Nacional.

”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, no conteúdo, reproduz o teor do Projeto de Lei n. 3154, de 2012, de autoria dos senhores Paulo Teixeira, Jilmar Tatto, Amauri Teixeira, Assis Carvalho, Cláudio Puty, José Guimarães, Pedro Eugênio, Pepe Vargas e Ricardo Berzoini – Deputados do Partido dos Trabalhadores – PT, que propõe a redução da carga tributária sobre os

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 25/2/2013 às 15:58
Antonio D. Matr.: 257713



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

alimentos que compõem a Cesta Básica Nacional. Na sua justificação é afirmado que a carga fiscal média incidente sobre os alimentos encontra-se na faixa de 14,1%, na média do total das grandes regiões urbanas pesquisadas pela POF/IBGE de acordo com trabalho elaborado pelo IPEA.

Recentemente, no estudo FIESP/FGV intitulado "O peso dos tributos sobre os alimentos no Brasil", a carga tributária média sobre alimentos é de 16,9% e que as despesas totais realizadas com a cesta básica correspondem a 31% das despesas totais realizadas pelas famílias atingindo uma média total de R\$ 421,72.

Em setembro de 2012, por ocasião da apreciação da MP 563/12, o PSDB apresentou emenda incorporando a proposta em tramitação dos parlamentares do PT sendo que fora aprovada por unanimidade pelo Plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal com a finalidade de zerar os impostos federais incidentes sobre os alimentos que compõem a cesta básica.

Contrariando tudo e a todos, a presidente Dilma vetou o artigo apresentado pelo PSDB mantendo a cobrança dos impostos sobre a cesta básica dos brasileiros e criou um grupo técnico para estudar o assunto que o PSDB e a FIESP já haviam feito com relação à desoneração da cesta básica.

Estamos no final do mês de fevereiro de 2013 e nenhuma iniciativa do Governo foi proposta para que os trabalhadores brasileiros pagassem menos impostos sobre a comida que é colocada na mesa todos os dias.

Mais uma vez, tendo em vista o caráter meritório da desoneração da cesta básica, propomos que a emenda seja incluída no bojo da Medida Provisória nº 607, de 19 de fevereiro de 2013, para ser novamente apreciada e aprovada por todos os parlamentares.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 607

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 25/02/2013	proposição Medida Provisória nº 607, de 19 de fevereiro de 2013
--------------------	--

autor Deputado IZALCI	n.º do prontuário 408
--------------------------	--------------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 2ºA da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, acrescentado pelo art. 1º da MP 607, de 19 de fevereiro de 2013, o seguinte parágrafo único:

"Art. 1º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

'Art. 2ºA

Parágrafo único. Os valores dos benefícios para superação da pobreza serão atualizados anualmente com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Ampliado – IPCA divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE."

JUSTIFICAÇÃO

No âmbito do Programa Bolsa Família os benefícios não estão sendo atualizados por quaisquer indicadores econômicos.

Em 2012, a inflação medida pelo IPCA atingiu 5,84% pelo terceiro ano consecutivo acima da meta de 4,5% fixada pelo Governo. Em 2011, foi de 6,5% e 2010 de 5,9%. O IPCA mede o aumento de preços junto a famílias com renda de até 40 salários mínimos. Já pelo INPC, que afere no grupo de até 5 salários, a inflação foi de 6,2% em 2012 e atingiu 0,92% em janeiro deste ano. Ou seja, o aumento de preços atinge mais fortemente quem ganha menos. E numa análise mais detalhada: a inflação de alimentos e bebidas chegou a 10,41% em 2012.

Num cálculo simples, considerando a meta de inflação para 2013 de 4,5% mais 2% para mais ou para menos, o valor real de R\$70,00 previsto pela atual Medida Provisória – no final do ano – será de R\$65,72 e se considerarmos a média de aumento dos preços do grupo de alimentos e bebidas de 10% (registrado em 2012) será de R\$63,63.

A inflação em alta é o principal fator de subtração de renda dos mais pobres principalmente daqueles beneficiários do Programa Bolsa Família.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 25/2/2013, às 16:12
Paula Teixeira - Mat. 255170



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00008

DATA 12/12/2012	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 607, de 2013			
AUTOR DEP. EDUARDO SCIARRA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória 607, de 2013, onde couber, o seguinte dispositivo:

"A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescida da seguinte redação e parágrafo:

Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, à **inscrição e à participação no Programa de Planejamento Profissional**, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

§ 1º

§ 2º O Programa de Planejamento Profissional a que se refere o *caput*, com funcionamento e regulamento estabelecidos em ato do Poder Executivo, é uma ação de planejamento profissional assistido que tem por objetivo principal preparar a família para a inserção no mercado formal de trabalho.(NR)

Justificação

Não resta dúvida de que o desenvolvimento do Brasil vem acontecendo de forma crescente e estável. Muito desse crescimento está relacionado à sinergia de movimentos globais e internos, incluindo uma série de ações do governo federal cujo resultado pragmático foi cuidar da população brasileira, notadamente a parcela da população que mais necessitava de apoio. Nesse sentido, o Programa Bolsa Família ocupou um papel importantíssimo.

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 607, de 2013 emenda aditiva 2

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 26/12/2013, às 14:30
Rodrigo Bedrichuk - Mat. 220842

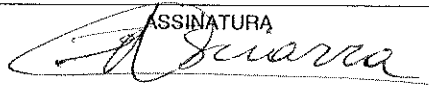
Com aproximadamente 10 anos de Programa, pode-se dizer que o número de famílias que vivem em situação de pobreza e extrema pobreza diminuiu importantemente. Apesar disso, para avançar no sentido do desenvolvimento sustentável, há necessidade de começar a implantar mudanças para que o país possa seguir adiante rumo à sua plenitude como nação.

Exemplo dessa visão pode ser encontrado em um documento produzido em 2010 por pesquisadores da ONU, com o título "Combating Poverty and Inequality" (Combatendo a Pobreza e a Desigualdade). Nele, os estudiosos apontam as limitações do programa Bolsa Família, seu forte apelo político, e alertam que o governo brasileiro ainda não conseguiu lidar com as causas estruturais da pobreza e da desigualdade. O relatório admite que os programas assistenciais no Brasil foram positivos, mas a desigualdade continua importante e, para avançar, são necessárias medidas para integrar a população à economia formal, gerar empregos e produtividade. Conforme o relatório, os esforços deveriam se concentrar no desenvolvimento de estratégias para melhorar a renda das famílias mais pobres, e não meramente complementá-las.

Tal objetivo pode se alcançado em médio prazo com investimentos em educação, notadamente em educação profissional técnica, o que já está sendo contemplado por uma série de iniciativas do governo, como é o caso do Pronatec, e no incentivo à formalização do emprego.

Nesse sentido, a emenda aqui proposta busca um duplo-ganho: manter o benefício bolsa família, mas aliá-lo à construção de um planejamento profissional para a família, para que tenham apoio e assessoramento na construção de um futuro sustentável, digno e promissor no mercado de trabalho.

Com isso buscamos transformar o programa em uma intervenção mais estrutural para dar oportunidades de emprego e soluções de longo prazo para a pobreza.

ASSINATURA




EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 607, de 2013)

Dê-se ao art. 2º-A da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, nos termos do disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 607, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 2º-A

.....
Parágrafo único. O benefício previsto no inciso IV do art. 2º poderá ser estendido às famílias atingidas por seca ou por enchente, observado o disposto no parágrafo único do art. 6º (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 607, de 2013, altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a fim de ampliar o alcance do benefício para a superação da extrema pobreza para que passe a abranger todas as famílias nessa condição, não mais restringindo o pagamento à presença de crianças e adolescentes com idade entre zero e quinze anos nas famílias beneficiárias.

Louvamos a iniciativa, pelo seu potencial para erradicação irrestrita da extrema pobreza, mas vemos a necessidade de aperfeiçoar a norma, para evitar que as famílias atingidas por catástrofes naturais cíclicas ou episódicas, notadamente secas e enchentes, passem à condição de extremamente pobres.

As famílias pobres, principalmente no meio rural e nos pequenos núcleos urbanos, trabalham arduamente para garantir sua sobrevivência, com a esperança de criar condições de vida mais próspera para seus filhos. É com grande estoicismo que esses cidadãos enfrentam a força dos elementos, como vemos anualmente durante os períodos de chuvas e secas em diversas regiões do Brasil. Se esses eventos naturais são razoavelmente previsíveis, devemos estar prontos para oferecer apoio às famílias acometidas pelas catástrofes naturais, para que não passem a integrar o contingente de miseráveis e possam

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 26/2/2013, às 15:45
Paula Teixeira - Mat. 255170



contar com benefícios já regulamentados, sem depender de créditos extraordinários.

Tomamos o cuidado de remeter ao parágrafo único do art. 6º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que obriga o Poder Executivo a compatibilizar o pagamento de benefícios com as dotações orçamentárias existentes, para evitar irregularidades e inconveniências nas despesas públicas.

Por essas razões, encarecemos o apoio dos ilustres Pares à emenda ora apresentada.

Sala da Comissão,

Senador VITAL DO RÊGO

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 607, de 2013)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 607, de 2013, o seguinte art. 2º, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º:

“Art. 2º Fica revogado o § 16 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 607, de 2013, busca ampliar o alcance do benefício para superação da extrema pobreza, no que tem nosso irrestrito apoio.

Contudo, o mérito social da medida não ampara a injuridicidade veiculada ainda na Medida Provisória nº 590, de 2012, que atribuiu ao Poder Executivo competência para alterar, por ato específico, os valores da renda familiar mensal *per capita* definidos em lei para fins de pagamento desse benefício.

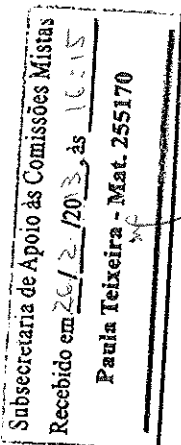
Sob a perspectiva jurídica, é inadmissível que decreto possa alterar critério expressamente previsto em lei. Sob a perspectiva política, é temerário que o Executivo possa alterar esses valores sem submeter essa decisão ao controle democrático do Congresso Nacional. No que concerne à disciplina das despesas públicas, o dispositivo em questão é um convite à irresponsabilidade fiscal.

Por essas razões, consideramos que o § 16 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, abre as portas para o enfraquecimento da ordem jurídica, a concentração de poderes no Executivo e o descontrole fiscal.

Solicitamos, portanto, o apoio dos ilustres Pares à emenda ora apresentada.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ AGRIPINO



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 607, de 2013)

Dê-se ao art. 2º-A da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, nos termos do disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 607, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 2º-A A partir de 1º de março de 2013, o benefício previsto no inciso IV do *caput* do art. 2º será estendido, independentemente da observância da alínea *a*, às famílias beneficiárias que apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III do *caput* do art. 2º igual ou inferior a R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) *per capita*.

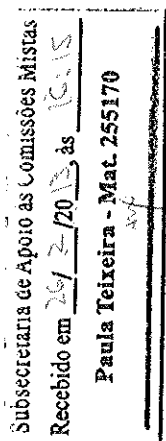
Parágrafo único. A partir de 1º de março de 2014, o valor da renda familiar mensal *per capita* considerado para efeito de recebimento do benefício de superação da extrema pobreza será atualizado pelo índice de variação do Produto Interno Bruto no ano anterior, acrescido de um ponto percentual. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 607, de 2013, altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, elimina o limite etário até então vigente para pagamento do benefício de superação da extrema pobreza, até então extensivo apenas às famílias que tivessem crianças e adolescentes com idade entre zero e dezesseis anos.

Em que pese o mérito de ampliar esse benefício para todas as famílias que se enquadrem no critério oficial de extrema pobreza, qual seja a percepção de renda familiar mensal de até R\$ 70,00 (setenta reais), é forçoso reconhecer que esse parâmetro está defasado, já há alguns anos. Foi adotado a partir dos dados do censo demográfico de 2010, não sendo atualizado pela inflação dos últimos três anos.

A inflação nesse período já está na casa dos vinte por cento, segundo os dados oficiais, sujeitos às manobras contábeis de que o governo tem se valido cada vez mais. Não acrescentamos a esse percentual o fato de que a inflação atinge mais severamente os cidadãos extremamente pobres, cujas



despesas são concentradas no mínimo vital, e não em luxos dos quais possam se desfazer.

Com fundamento nessas razões e com o mínimo bom senso, é forçoso reconhecer que a manutenção do critério de renda já defasado resultará na exclusão de muitas famílias extremamente pobres do recebimento do benefício em questão. É necessário, então, atualizar os critérios relevantes para recebimento do benefício de superação da extrema pobreza, sem o que a medida perde o sentido de justiça social no qual se ampara. Propomos, ainda, que esse critério seja atualizado, no futuro, pela variação do Produto Interno Bruto, acrescida de um ponto percentual, de modo que tenhamos parâmetros objetivos para revisão desses valores.

Solicitamos, portanto, o apoio dos ilustres Pares à emenda ora apresentada.

Sala da Comissão,



Senador JOSÉ AGRIPINO



CONGRESSO NACIONAL

MSV 607

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 607, de 2013
------	---

Autor Dep. Humberto Souto				nº do prontuário
1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. (x) Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

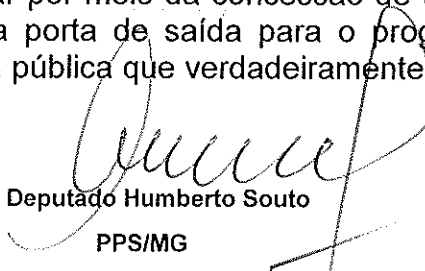
Acrescente-se § 3º ao art. 2º-A da Medida Provisória nº 607, de 19 de fevereiro de 2013, com as seguintes redações:

"Art. 2º-A.....
....."

§ 1º. O benefício financeiro de que trata o caput será acrescido de 10% de seu valor a cada ano escolar que seus beneficiários progredirem até completarem o 9º ano do ensino fundamental. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É de notório conhecimento que um dos fundamentos do programa Bolsa Família é o incentivo à educação. No entanto, a exigência constante no art. 3º da Lei 10836/2004, que criou o Bolsa Família, de que concessão do benefício é condicionada pela frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, não contempla questão subjacente e vital ao efetivo cumprimento de seus objetivos, quais sejam a emancipação e o exercício pleno da cidadania. Se a frequência escolar é apenas um meio para se alcançar o fim de erradicar a pobreza por meio da educação, isso só será possível se o tempo que seus beneficiários permanecem na escola seja bem aproveitado, pois a assiduidade não garante por si só um bom desempenho escolar. Assim, o incentivo à progressão escolar por meio da concessão de um benefício adicional é um meio de se forjar uma porta de saída para o programa bolsa família e transformá-lo em uma política pública que verdadeiramente transforme a vida dos pobres.


Deputado Humberto Souto
PPS/MG

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 26/2/2013, às 16:56

Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL

MPV 607

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 607, de 2013
------	---

Autor Dep. Humberto Souto				nº do prontuário
1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se parágrafo único ao artigo 5º da Lei nº 10.836 de 9 de janeiro de 2004, alterado pela Medida Provisória nº 607 de 19 de fevereiro de 2013:

"Art. 5º.....

Parágrafo Único. A Secretaria Executiva do Programa Bolsa Família coletará dados e elaborará relatório anual das famílias atendidas pelo Programa Bolsa Família e os encaminhará ao Ministério do Desenvolvimento Social a fim de confrontar os dados do Cadastro Único do Governo Federal – CadiÚnico, para fins de fiscalização". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Bolsa Família até a edição da Medida Provisória 607 de 2013 atendia famílias que tinham crianças com idades entre 0 e 15 anos. Estudos desenvolvidos por pesquisadores e informações veiculadas pela imprensa demonstram que existem tentativas de fraudes no referido programa.

Deputado Humberto Souto

PPS/MG

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 26/2/2013, às 16:56

Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL

MPV 607

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 607, de 2013
------	---

Autor Dep. Humberto Souto				nº do prontuário	
1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. () Aditiva	5. Substitutivo global	
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 10.836 de 9 de janeiro de 2004, alterado pela Medida Provisória nº 607 de 19 de fevereiro de 2013, a seguinte redação:

"Art. 3º.....

Parágrafo Único. O acompanhamento da frequência escolar relacionada ao benefício proposto no inciso III do caput do art. 2º desta Lei considerará 85% (oitenta e cinco por cento) de frequência, em conformidade com o previsto no inciso VI do caput do art. 24 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, e, os resultados efetivamente alcançados em termos de retirada de crianças e adolescentes de trabalhos perigosos, penosos, insalubres e degradantes, constantes do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – Peti, instituído pela Lei nº 12.435 de 2011,". (NR)

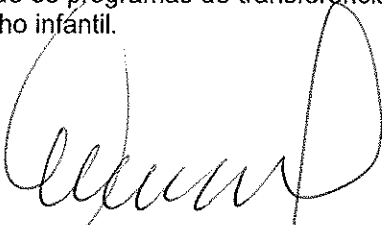
JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – Peti tem como objetivo retirar crianças e adolescentes entre 7 e 15 anos do trabalho perigoso, penoso, insalubre e degradante, além de sua manutenção na escola.

O Programa amplia a elegibilidade de crianças a serem atendidas, incluindo toda a população com idade inferior à 16 anos, em diversas situações de trabalho.

Da mesma forma que o Programa Bolsa Família, o PETI exige frequência escolar, entretanto ainda não existem pesquisas que demonstrem a retirada de crianças e adolescentes do trabalho.

É importante que os dados do Programa Bolsa Família, que tratam da frequência escolar de crianças e adolescentes sejam comparados com os dados do PETI, tendo em vista que não existem ainda dados que demonstrem que os programas de transferência de renda tenham efeitos significativos sobre a incidência do trabalho infantil.


Deputado Humberto Souto
PPS/MG

Subsecretaria de Apoio ao Congresso Nacional
Recebido em 26/2/2013 às 16:56

Paula Teixeira - Mat. 255170



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA 607/2013

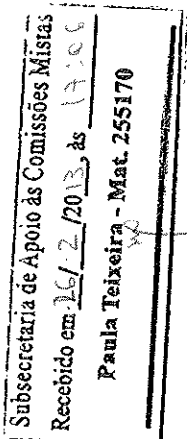
Dê-se ao artigo 2º-A, da Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004, alterado pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 607, de 19 de fevereiro de 2013, a seguinte redação:

“Art. 2º-A. A partir de 1º de março, de 2013, o benefício previsto no inciso IV do **caput** do art. 2º será estendido, independentemente da observância da alínea “a”, às famílias beneficiárias que apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III do **caput** do art. 2º, igual ou inferior a R\$ 169,50 (cento e quarenta reais) **per capita**” (NR).

.....
”
.....

Justificação

Desde a Constituição Federal, quando foi instituído o Benefício de Prestação Continuada e a Previdência Rural substituiu o antigo Funrural, utilizou-se o critério de ¼ de salário mínimo per capita para determinar que famílias seriam beneficiárias dos referidos programas. Esse critério também foi utilizado durante o Governo Itamar Franco, quando foram instituídos programas sociais no âmbito do Programa de Combate à Fome e à Miséria, que contou com grande participação da sociedade civil. O mesmo critério de extrema pobreza, ¼ de salário mínimo, continuou a ser utilizado durante o Governo Fernando Henrique Cardoso, quando foram implementados os programas de transferência de renda (Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, Auxílio Gás, Seguro Safra), que beneficiava as famílias com renda familiar per capita





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

inferior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo, montante que definia as famílias como pobres. As que se situavam na extrema pobreza seriam, portanto, aquelas com renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ de salário mínimo. A preços de hoje esse valor seria de R\$ 169,50. Assim, bastante superior aos R\$ 70,00 arbitrariamente utilizados pelo Governo Dilma Rousseff. Esta emenda, portanto, tem o objetivo de reparar essa deficiência do Bolsa Família, que deixa de contemplar um número considerável de famílias.

Sala das Sessões, de 2013.



SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEV 607

00016

DATA 20/02/2013	MP 607 de 2013			
AUTOR Flavia Moraes - PDT/GO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao art. 7º da Lei no 10.836, de 9 de janeiro de 2004, modificada pela Medida Provisória 607, de 2013 a seguinte redação:

Art.7º Compete à Secretaria-Executiva do Programa Bolsa Família promover os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos originalmente destinados aos programas federais de transferência de renda e ao Cadastramento Único, **priorizando, no ato do cadastramento, àquelas mulheres em situação de risco vítimas de violência doméstica.**

JUSTIFICAÇÃO

São frequentes os eventos de violência contra a mulher, principalmente, entre as pessoas pertencentes às famílias mais pobres do país. São inúmeros os casos, em que as mulheres vítimas de violência doméstica, permitem as agressões em razão da dependência econômica com os seus agressores. Em estudos divulgados recentemente pela Secretaria de Políticas para as Mulheres, 27% das entrevistadas disseram ser a falta de condições econômicas para viver sem o companheiro o que mais leva a mulher a continuar numa relação na qual é

constantemente agredida fisicamente e/ou verbalmente. Tal dado exterioriza a necessidade da inclusão desta mulher nos programas assistenciais do Governo, como o Bolsa Família.

A presente emenda tem o objetivo dar prioridade nas inscrições do Cadastro Único e posteriormente ao recebimento do Bolsa Família, as mulheres em situação de risco, e as que sofreram violência doméstica, com o intuito de oferecer de forma rápida a estas vítimas de violência, meios de sobrevivência até a recuperação da capacidade financeira da família.



ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 607

00017

DATA 20/02/2013	MP 607, de 2013			
AUTOR Flavia Morais - PDT/GO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Dê-se ao § 14 do art. 2º da Lei no 10.836, de 9 de janeiro de 2004, modificada pela Medida Provisória 607, de 2013 a seguinte redação: Art. 2º § 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento, priorizando àquelas em situação de risco, vítimas de violência doméstica. JUSTIFICAÇÃO São frequentes os eventos de violência contra a mulher, principalmente, entre as pessoas pertencentes às famílias mais pobres do país. São inúmeros os casos, em que as mulheres vítimas de violência doméstica, permitem as agressões em razão da dependência econômica com os seus agressores. Em estudos divulgados recentemente pela Secretaria de Políticas para as Mulheres, 27% das entrevistadas disseram ser a falta de condições econômicas para viver sem o companheiro o que mais leva a mulher a continuar numa relação na qual é constantemente agredida fisicamente e/ou verbalmente. Tal dado exterioriza a necessidade da				

inclusão desta mulher nos programas assistenciais do Governo, como o Bolsa Família.

A presente emenda tem o objetivo dar prioridade nas inscrições do Cadastro Único e posteriormente ao recebimento do Bolsa Família, as mulheres em situação de risco, e as que sofreram violência doméstica, com o intuito de oferecer de forma rápida a estas vítimas de violência, meios de sobrevivência até a recuperação da capacidade financeira da família.



ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 26/02/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 607/2013
--------------------	-------------------------------

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [x] MODIFICATIVA	5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/1

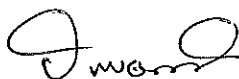
Insira-se onde couber na Medida Provisória 607 de 19 de fevereiro de 2013, a seguinte redação:

“As famílias que tenham em sua composição crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 17 (dezessete) anos portadoras de deficiência física ou doenças crônicas que necessitem de utilização de remédios de uso continuado e que tenham renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) poderão contar com o benefício previsto no Art. 2º, I da Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2009;”

Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo assegurar melhores condições de vida a famílias e, principalmente, aos jovens portadores de necessidades especiais ou que apresentam patologias crônicas e que necessitam de remédios de uso continuado, tendo em vista que o tratamento dos mesmos é muito oneroso para essas famílias. Sendo assim, o que se busca aqui é abrir novas perspectivas de vida tanto para os jovens como para as famílias que tenham uma renda mensal per capital de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), pois ao inseri-los nesse programa de transferência de renda, o qual tem alcançado metas tão importantes e cruciais para a sociedade brasileira, como a retirada de milhões de pessoas da situação de extrema pobreza, possibilita-se a concretização de uma das políticas públicas mais essenciais a qualquer governo, qual seja, proporcionar ao cidadão maior dignidade a pessoa humana.

Sala Comissão, 26 de fevereiro de 2013.


Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

26/02/2013
DATA

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 26/2/2013, às 17:30
Alexandre Moraes, Mat. 258286





CONGRESSO NACIONAL

MPV 607

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 26/02/2013	Proposição Medida Provisória nº 607, de 2013
--------------------	---

Deputado Mendonça Filho - Democratas/PE	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3 X. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 607, de 2013, que altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 2º

.....

IV-

.....

b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R\$ 81,00 (oitenta e um reais) per capita.

.....

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 81,00 (oitenta e um reais) per capita.

Art. 2º-A. A partir de 1º de março de 2013, o benefício previsto no inciso IV do caput do art. 2º será estendido, independentemente da observância da alínea "a", às famílias beneficiárias que apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III do caput do art. 2º, igual ou inferior a R\$ 81,00 (oitenta e um reais) per capita.”

JUSTIFICATIVA

De acordo com o relatório da Comissão para definição da classe média no Brasil, apresentado pela SAE - Secretaria de Assuntos Estratégicos, são considerados extremamente pobres os que possuem renda familiar per capita de até R\$81,00. O valor atual de R\$ 70,00 per

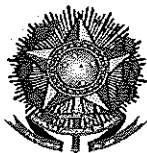
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 26/2/2013, às 17:35
Paula Teixeira - Mat. 255170

7

capita, considerado para a soma da renda familiar, está desatualizado e não corresponde à realidade brasileira. Assim, a presente emenda pretende corrigir o valor para R\$ 81,00 per capita e com isso aumentar o rendimento familiar, alcançar um maior número de famílias abrangidas pela medida provisória e efetivamente reduzir o número total de famílias brasileiras extremamente pobres.

PARLAMENTAR

Portugal



CONGRESSO NACIONAL

MPV 607

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 25/02/2013		Proposição: Medida Provisória N.º 607/2013		
Autor: Deputada Luiza Erundina		N.º Prontuário:		
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global				
Página:	Arts.:	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:
TEXTO/ JUSTIFICATIVA				

Acrescente-se a MP 607, de 2013, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

Art. 2º O caput do art. 1º, os arts. 3º e 5º, e o inciso I, § 2º do art. 8º; todos da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda. (NR)

Parágrafo único

Art. 3º A concessão dos benefícios independe de condicionalidades, sendo vedada regulamentação infralegal que imponha contrapartidas, sanções ou punições para as famílias beneficiadas. (NR)

Art. 5º O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família contará com uma Secretaria-Executiva, com a finalidade de coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a operacionalização do Programa, compreendendo o cadastramento único, o estabelecimento de sistema de monitoramento, avaliação, gestão orçamentária e financeira, a definição das formas de participação e controle social e a interlocução com as respectivas instâncias, bem como a articulação entre o Programa e as políticas públicas sociais de iniciativa dos governos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal. (NR)

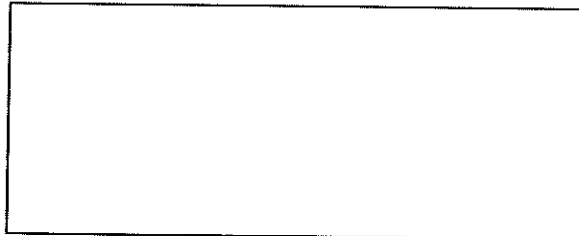
Assinatura

Recebido em 26/02/2013 às 17:55
Clotilde Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



Art. 8º.....

§ 2º

I - medir os resultados da gestão descentralizada, com base na atuação do gestor estadual, distrital ou municipal na execução dos procedimentos de cadastramento, na gestão de benefícios, na articulação intersetorial, na implementação das ações de desenvolvimento das famílias beneficiárias e no acompanhamento e execução de procedimentos de controle; (NR)

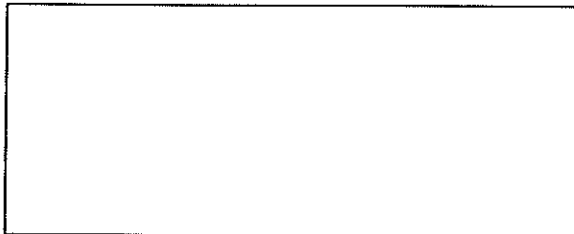
JUSTIFICATIVA

Os direitos sociais, notadamente a assistência aos desamparados, foram alçados à condição de direitos fundamentais, nos termos dos arts. 6º e 193 e seguintes da Constituição Federal de 1988. Tal *status* resultou da constatação de que, naquele momento histórico, a nação necessitava não apenas de uma nova ordem político-jurídica, mas a superação das estruturas econômicas que impediam o acesso de expressivo número de brasileiros às condições mínimas de dignidade humana.

Para dar cumprimento aos ditames constitucionais, foi instituída a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que "Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências" e define que a Assistência Social é direito do cidadão e dever do Estado, com vistas a prover os mínimos sociais e necessidades básicas da cidadania, sem exigências de contrapartida por parte dos beneficiados (art. 1º).

Dentre os objetivos estabelecidos pela referida Lei, vale evidenciar: "a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos"; "a vigilância socioassistencial"; "a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais" (art. 2º, *caput*). "Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais" (Art. 2º, parágrafo único).

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

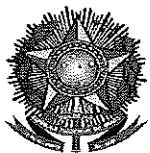
A Lei nº 8.742/1993, em caráter principiológico, afirma: "a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica; a universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas; respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade; a igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais" (art. 4º).

Em decorrência disso, conclui-se que o poder público não está autorizado pela Constituição e pela legislação infraconstitucional a exigir que o cidadão, muitas vezes em condição de total miserabilidade, seja obrigado a cumprir exigências instituídas como contrapartidas para o recebimento da assistência e, muito menos, puni-lo administrativamente com a descontinuidade do recebimento de benefícios.

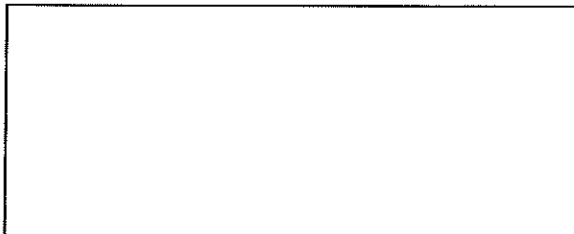
É exatamente essa a situação que se configura no âmbito do Programa Bolsa Família (PBF) do Plano Brasil Sem Miséria (BSM), patrocinado pelo Governo Federal. De acordo com o art. 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que "Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências", o benefício assegurado pelo Programa é suspenso ou cancelado na hipótese de não atendimento de condicionalidades, nos seguintes termos do art. 3º: "A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento."

As condicionalidades são, portanto, entraves ao pleno exercício desse direito social, convertendo-o em um "quase direito", tendo em vista a sanção aplicada àquele beneficiário que não cumpriu as exigências. Além disso, tais condicionalidades: suscitam a compreensão equivocada que associa de maneira simplista pobreza com baixos níveis de escolaridade; são coercitivas e reforçam a submissão dos beneficiários às imposições do Estado; e geram cidadãos passivos, além de políticas clientelistas orientadas pela obrigação moral, voltadas

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

apenas ao assistencialismo e em oposição à política de afirmação de um direito social e de cidadania.

A presente emenda à Medida Provisória nº 607, de 2013, tem, portanto, o escopo de realinhar o Programa Bolsa Família aos princípios constitucionais e infralegais da Assistência Social, eliminando as exigências que condicionam a manutenção do benefício, além de, explicitamente, desautorizar o administrador a instituir punições de qualquer natureza.

Assinatura